



CONGRESSO NACIONAL
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO Nº 01, DE 2010,
DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES - COI

AVISOS DO TCU RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES

Deputado LEONARDO MONTEIRO (PT/MG)
Coordenador do COI

Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Presidente da CMO

08/12/2010



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
(CMO)

**RELATÓRIO Nº 1, DE 2010, DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES -
COI**

**AVISOS DO TCU RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES**

Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010)

COORDENADOR:

- Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG)

MEMBROS:

- Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)
- Deputado Geraldo Simões (PT/BA)
- Deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO)
- Deputado Carlos Brandão (PSDB/MA)
- Deputado Lira Maia (DEM/PA)
- Deputado George Hilton (PRB/MG)
- Senador Adelmir Santana (DEM/DF)
- Senador Inácio Arruda (PcdoB/CE)
- Senador Jefferson Praia (PDT/AM)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves
(COI)

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO.....	3
II – ANÁLISE.....	4
III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	6
ANEXO 1 – AVISOS DO TCU ANALISADOS PELO COI COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DO ANEXO VI DA LOA/2010	7
ANEXO 2 – PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS – 2.1 a 2.7.....	43



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

I – INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório objetiva relatar as matérias objeto dos Avisos do Congresso Nacional (AVN) nºs 11, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29 e 31/2010, que cuidam de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos dos Ofs. Pres. N. 347/2010/CMO, de 21/10/2010, 078/2010/CMO, de 1º/12/2010 e Of. Sec. n. 79/2010, de 2/12/2010, da CMO.

2. As obras e serviços com indícios de irregularidades graves a que se referem os citados avisos são objeto do ANEXO VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, integrante da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010).

3. Os avisos sob exame, portanto, **afetam somente o Anexo VI da LOA 2010**. O Anexo VI relativo à LOA 2011 será tratado em relatório específico deste Comitê a ser oportunamente apresentado ao Plenário desta Comissão.

4. A competência do COI para deliberar sobre a matéria consta dos arts. 24 e 122 da Resolução nº 1, de 2006-CN, nos seguintes termos:

Art. 24. Ao comitê de Avaliação das Informações sobre obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

.....

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

.....



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

II – ANÁLISE

5. Dos doze Avisos examinados, este Comitê propõe a alteração do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA 2010), mediante a exclusão de 6 subtítulos, inclusão de 1 subtítulo e arquivamento de 5 Avisos. A análise detalhada de cada Aviso bem como os respectivos projeto de decreto legislativos, quando necessários, constam dos Anexo 1 e 2 deste Relatório. A saber:

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
OFN-011/2010	Ofício nº 060/10, de 10/2/2010, do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, em Nova Andradina – MS,	Implantação da escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina - MS	Exclusão Anexo 2.1
013/2010	518 - Seses - TCU Plenário	Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários - SES no Município de Cariacica/ES	Arquivamento. Saneados os indícios
019/2010	1051 - Seses -TCU Plenário	Obras de Saneamento na Área do Rio Paraibuna - Juiz de Fora - MG	Exclusão Anexo 2.2
020/2010	1156 - Seses -TCU Plenário	Construção da Barragem do Rangel em Redenção do Gurguéia no Estado do Piauí	Exclusão Anexo 2.3
021/2010	1179 - Seses -TCU Plenário	Construção do Sistema Adutor do Itapecuru - Italuís II no Estado do Maranhão.	Exclusão Anexo 2.4
022/2010	1264 - Seses -TCU Plenário	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de São Luís no Estado do Maranhão	Arquivamento em razão das providências já adotadas pelo gestor, inclusive decisão anunciada em audiência pública de 30/11/2010, nesta CMO, de rescindir os contratos
024/2010	1268 - Seses -TCU Plenário	Fomento agroindustrialização, a comercialização e a atividades pluriativas solidárias - Terra Sol -	Exclusão Anexo 2.5



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

AVN	AVISO TCU	ASSUNTO	PROPOSTA DO COI
		Nacional - Reforma e construção no Campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS	
025/2010	1299 - Seses -TCU Plenário	Irrigação de lotes na área de reassentamento, com 20.599 Ha, na Usina de Itaparica (BA) no Estado da Bahia	Exclusão Anexo 2.6
026/2010	1323 - Seses -TCU Plenário e Avisos nºs 1131 e 1163 - GP/TCU, de 24 e 26/11/2010	Execução das obras de dragagem e derrocagem no Porto de Vitória (ES)	Arquivamento. Saneados os indícios
028/2010	1420 - Seses -TCU Plenário	Obras de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro	Inclusão Anexo 2.7
029/2010	1700 - Seses - TCU Plenário	Obras de Adequação de Trecho Rodoviário, na BR-060, trecho Goiânia/GO-Jataí/GO, com extensão de 316,2 km	Arquivamento em razão das providências já adotadas pelo gestor (rever projetos, realizar novos estudos, prestar esclarecimentos ao TCU etc.)
031/2010	Aviso nº 1737 - Seses -TCU Plenário	Obras e Serviços do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgoto Sanitário do Município de Porto Velho/RO.	Arquivamento em razão das providências já adotadas pelo gestor no sentido esclarecer pendências. Projeto básico ora sob análise da CAIXA. Pedidos dos governadores atual e eleito para não paralisar a obra até análise de mérito das questões pelo TCU

Obs.: a exclusão pode ser total ou parcial (contrato, convênio, achado de auditoria etc.), nos termos especificados no projeto de decreto legislativo



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Em cumprimento ao art. 122 da Resolução nº 1/2006-CN, os integrantes do COI aprovam este Relatório e o apresentam juntamente com os respectivos anexos para conhecimento e deliberação da CMO.

Brasília, 7 de dezembro de 2010

Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG)

Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)

Deputado Geraldo Simões (PT/BA)

Deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO)

Deputado Carlos Brandão (PSDB/MA)

Deputado Lira Maia (DEM/PA)

Deputado George Hilton (PRB/MG)

Senador Adelmir Santana (DEM/DF)

Senador Inácio Arruda (PcdoB/CE)

Senador Jefferson Praia (PDT/AM)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 1 – AVISOS DO TCU ANALISADOS PELO COI COM PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO, INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DO ANEXO VI DA LOA/2010



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

OFN Nº 11/2010 – CN (Ofício nº 060/10 – Gabinete da REITORIA, de 10/2/2010, na origem)

Trata-se do OFN Nº 11/2010, de 24/2/2010 (Ofício nº 060/10 – Gabinete da REITORIA, de 10/2/2010, na origem) por meio do qual o Prof. Marcus Aurélius Stier Serpe, Magnífico Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, em Nova Andradina – MS, solicita ao Presidente desta CMO a “retirada da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, considerando que as irregularidades graves apontadas concernentes ao aspecto ambiental, isto é, a ausência da Licença Ambiental de âmbito estadual e local foi atendida, conforme documento apresentado em anexo.”

Apensa ao citado Ofício OFN Nº 11/2010 encontra-se cópia de documento intitulado “Renovação Licença de Operação”, Processo nº 23/103750/2008 RLO nº 22, emitido em 8/2/2010, com prazo de validade de quatro anos a partir da emissão, assinado pelo Sr. Carlos Alberto N. Said Menezes, Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Planejamento, da Ciência e Tecnologia daquela Unidade da Federação.

A obra em epígrafe consta no Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010) vinculada ao subtítulo 12.363.1062.1178.0101/2007 - IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS NO - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS - Construção da Escola Agrotécnica de Nova Andradina / MS, da Unidade Orçamentária 26101 - Ministério da Educação, com os seguintes indícios de irregularidades graves:

Contrato nº 06/2008 - Execução e conclusão da obra e reforma dos ambientes já existentes da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina-MS.

Situações Encontradas:

- **Descumprimento de exigências relativas ao meio ambiente.**

Edital nº 01/2008 - 1.1 Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a execução da conclusão da obra e reforma dos ambientes já existentes da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NA-MS



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Situações Encontradas:

- **Modalidade indevida de licitação**

Obra

Situações Encontradas:

- **Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental**

Projeto Básico

Situações Encontradas:

- **Ausência de licenças ambientais de âmbito estadual e local.**

Observa-se, do acima exposto, que os indícios de irregularidades graves que ensejaram a paralisação da execução orçamentária e financeira do empreendimento estão relacionados a aspectos ambientais, conforme mencionado pelo Requerente, e também a irregularidades no processo licitatório.

Examinando a matéria, verifica-se que os indícios de irregularidades graves acima registrados foram considerados saneados pelo TCU, nos termos do Voto do Relator e do item 9.4 do Acórdão nº 2.804-39/10-Plenário, ocorrida em Sessão de 20/10/2010. A saber:

VOTO DO RELATOR

.....

3. Além disso, da análise dos achados graves que levaram à inclusão do projeto no quadro de bloqueio das leis orçamentárias anuais, a equipe concluiu que, para todos eles, foram tomadas as medidas saneadoras cabíveis. Assim, por não mais persistirem as circunstâncias que ensejaram tal condição, propõe a alteração da classificação da irregularidade, com vistas à liberação do repasse de recursos e continuidade das obras, sem prejuízo do exame quanto à responsabilização pelas ocorrências, que vem sendo feita no TC-006.023/2009-6.

ACÓRDÃO

.....

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) os indícios de irregularidades graves apontados nos Contratos nºs 06/2008 e 13/2009,¹ relativos às obras de implantação da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina, e que não foram detectados, na presente auditoria, novos indícios com enquadramento semelhante;

¹ Para a construção da 2ª fase, foi lançada a Concorrência Pública nº 01/2008, que resultou no Contrato nº 13/2009, firmado em 21/08/2009, conforme item 8 do Relatório



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Diante das informações prestadas pelo TCU **no sentido de que já foram tomadas as medidas saneadoras das irregularidades detectadas** este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a exclusão** do Programa de Trabalho e respectivo Contrato 06/2008, Edital nº 01/2008, Obra e Projeto Básico do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010), nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.1** a este Relatório.

AVISO Nº 013, DE 2010 – CN – (Aviso nº 518 – Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 897/2010 - TCU - Plenário, de 28/4/2010, inserido nos autos do processo TC- 000.335/2010-0, que cuida de fiscalização nas obras de ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários – SES no Município de Cariacica/ES, vinculadas ao Contrato de Repasse n. 226014-31/2007.

Consta do citado Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar no sentido de determinar à Companhia Espírito Santense de Saneamento e à Caixa Econômica Federal que se abstenham, no âmbito de suas competências legais e administrativas, de promover qualquer ato tendente a dar continuidade à Concorrência Pública CPE n. 23/2009, e ao contrato entabulado com a empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., até que o Tribunal decida, no mérito, sobre a questão;

(...)

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional **que foram detectados indícios de irregularidades** que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), na Concorrência n. 23/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para a realização da segunda etapa da obra de Complementação do Sistema de Esgotamento Sanitário no bairro Campo Grande em Cariacica/ES, e como vencedora do certame a empresa Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.; (grifo nosso)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

(...)

Posteriormente, a Corte de Contas considerou saneadas as irregularidades antes mencionadas, nos termos do Acórdão nº 2.965/2010 – TCU – Plenário. A saber:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada pela 1ª Secob, em cumprimento ao Acórdão n. 2.490/2009 - Plenário, nas obras de complementação e ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários – SES, no Município de Cariacica/ES, financiadas com recursos do Contrato de Repasse n. 226014-31/2007.

(...)

9.6.2. considere saneada a irregularidade classificada como IG-P em função do projeto básico deficiente relativo ao Contrato n. 038/2010, decorrente da Concorrência Pública CPE n, 23/2009, firmado no âmbito do Contrato de Repasse n. 0226.014-31/2007, para a execução da segunda etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Cariacica-ES;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram elididos os indícios de irregularidades que ocasionaram o enquadramento da segunda etapa da obra de Complementação e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário em Cariacica/ES, no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), não havendo mais óbice à liberação de recursos federais no âmbito do Contrato de Repasse n. 226014-31/2007;

Considerando que os indícios de irregularidades graves relatados pelo TCU no Acórdão nº 897/2010 - TCU – Plenário, de 28/4/2010, foram considerados saneados, como se observa do Acórdão nº 2.965/2010 – TCU – Plenário, de 3/11/2010, este Comitê **recomenda o arquivamento do AVISO Nº 013, DE 2010 – CN, por perda de objeto.**

AVISO Nº 019 DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.051 – Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.593/2010 - TCU – Plenário, de 7/7/2010, inserido nos autos do processo TC– 007.000/2010-3, que cuida de fiscalização das obras de saneamento na área do Rio Paraibuna, a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Consta do citado Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que tendo em vista que os recursos do PT nº 17.512.0122.7N72.0056 não foram utilizados e que não há dotação para esta obra na Lei Orçamentária Anual para 2010, **não mais subsistem os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do parágrafo 1º do art. 96 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009)**, referentes:

9.1.1. ao **Contrato nº 01.2007.075** – Elaboração de Projeto Executivo das Obras de Implantação da Primeira Fase da ETE União Indústria, assinado entre a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e a DM Construtora de Obras Ltda.;

9.1.2. ao **Contrato nº 01.2007.097** - Elaboração de projeto executivo e execução de obras de saneamento básico do Rio Paraibuna, abrangendo as obras de interceptores, coletores e estações elevatórias, urbanização das margens e reassentamento de famílias na cidade de Juiz de Fora/MG, assinado entre a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A.;

9.1.3. aos **Editais de Concorrência Pública nº 8/2004 e nº 9/2004 e ao projeto básico** do sistema de esgotamento sanitário de Juiz de Fora/MG; (grifos nossos)

(...)

Verifica-se que o citado Programa de Trabalho integra o Anexo VI da LOA/2010, na Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades, da seguinte forma:

17.512.0122.7N72.0056/2009 - IMPLANTAÇÃO DE INTERCEPTORES E ESTAÇÕES DE RECALQUE NO RIO PARAIBUNA EM JUIZ DE FORA - MG
OBRAS DE SANEAMENTO NA ÁREA DO RIO PARAIBUNA - JUIZ DE FORA - MG - Obras de Saneamento na Área do Rio Paraibuna - Juiz de Fora/MG

Contrato nº 01.2007.075 Elaboração de Projeto Executivo das Obras de Implantação da Primeira Fase da ETE União Indústria.

Situações Encontradas:

- Início de investimento com duração superior a um ano sem constar no Plano Plurianual.

Contrato nº 01.2007.097 Elaboração de projeto executivo e execução de obras de saneamento básico do Rio Paraibuna, abrangendo as obras de interceptores, coletores e estações elevatórias, urbanização das margens e reassentamento de famílias em Juiz de Fora - MG

Situações Encontradas:

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

- Início de investimento com duração superior a um ano sem constar no Plano Plurianual.

Edital 08/2004 Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras de Saneamento Básico de Interceptores, Coletores e Estações Elevatórias, Urbanização das Margens e Reassentamento de Famílias, em Juiz de Fora-MG

Situações Encontradas:

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

- Início de investimento com duração superior a um ano sem constar no Plano Plurianual.

Edital 09/2004 Elaboração de projeto executivo e execução das obras de implantação da 1.a fase da ETE União Indústria.

Situações Encontradas:

- Início de investimento com duração superior a um ano sem constar no Plano Plurianual.

Projeto Básico

Situações Encontradas:

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

- Início de investimento com duração superior a um ano sem constar no Plano Plurianual.

Diante das informações prestadas pelo TCU **no sentido de que não mais subsistem os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados** no inciso IV do § 1º do art. 96 da Lei nº 11.768/2008 (LDO 2009) que recomendem o bloqueio de recursos, este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a exclusão** do Programa de Trabalho e respectivos Contratos/Editais 01.2007.075, 01.2007.097, 08/2004, 09/2004 e Projeto Básico do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010), nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.2** a este Relatório.

AVISO Nº 20, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.156 – Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.804/2010 - TCU – Plenário, de 28/7/2010, inserido nos autos do processo TC– 008.598/2010-0, que cuida de relatório de auditoria nas obras de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

construção da Barragem Rangel, em Redenção do Gurguéia / PI.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 1.804/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:

9.1.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, **comunicando-a que não mais existem irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 10, inciso IV, da Lei nº12.017/2009 (LDO/2010)** ;

9.1.2. ao Instituto de Desenvolvimento do Piauí;

9.1.3, ao Ministério do Meio Ambiente, unidade orçamentária responsável pelo programa de trabalho 04.054.0077.1238.5121/1999;

(...)

Verifica-se que o citado Programa de Trabalho integra o Anexo VI da LOA/2010, na Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, da seguinte forma:

04.054.0077.1238.5121/1999 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RANGEL EM REDENÇÃO DO GURGUÉIA NO ESTADO DO PIAUÍ - Construção da Barragem Rangel - Redenção do Gurguéia – PI

Contrato 15/1994 Construção do Açude Rangel, localizado no município de Redenção do Gurguéia/PI

Situações Encontradas:

- As medidas corretivas necessárias para a retomada da obra paralisada (conforme acórdão do TCU) ainda não foram integralmente cumpridas pela administração.

Projeto Básico

Situações Encontradas:

- Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente

Diante das informações prestadas pelo TCU **no sentido de que não mais existem irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 10, inciso IV, da Lei nº12.017/2009 (LDO/2010)** que recomendem o bloqueio de recursos, este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

exclusão do citado Programa de Trabalho, Contrato 15/1994 e Projeto Básico do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010), nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.3** a este Relatório.

AVISO Nº 21, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.179 – Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.835/2010 - TCU – Plenário, de 28/7/2010, inserido nos autos do processo TC – 008.432/2010-4, referente às obras de construção do Sistema Adutor do Itapecuru – Italuís II - MA.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 1.835/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que:

9.3.1. nesta fiscalização, **não foi detectado novo indício de irregularidade** que se enquadre no disposto pelo art, 94, § 1º, inciso IV, da Lei n 12.017/2009 (L00J2010);

9.3.2. os indícios de irregularidades graves no empreendimento apurados no TC n. 004.920/2001-9, ainda existentes, **não obstam a liberação de recursos**, devido à anulação da Concorrência Pública n. 29/2000 e dos Contratos ns. 71 e 72/2000; na hipótese de revigoração desses Contratos, por intermédio de demandas judiciais em curso, deverão ser observadas as condicionantes declaradas nos Acórdãos nº. 727/2003, 2.284/2005 e 1.020/2007, todos do Plenário deste Tribunal; (grifo nosso)

Verifica-se que o citado Programa de Trabalho integra o Anexo VI da LOA/2010, na Unidade Orçamentária 53101 - Ministério da Integração Nacional, nos seguintes termos:

18.544.0515.5E64.0021/2006 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO ITAPECURU - ITALUÍS II NO ESTADO DO MARANHÃO - Construção da Adutora



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves
(COI)

Italuís / MA

Contrato 071/2000-RAJ Execução do lote II do sistema produtor do Itapecuru

Situações Encontradas:

- Sobrepreço

Contrato 072/2000-RAJ Execução do lote I do sistema produtor do Itapecuru

Situações Encontradas:

- Sobrepreço

Observações: Contrato 071/2000-RAJ, exceto quanto aos recursos para conclusão do projeto executivo e para preservação dos materiais expostos a intempéries. Contrato 072/2000-RAJ, exceto quanto aos recursos para conclusão do projeto executivo e para preservação dos materiais expostos a intempéries

Diante das informações prestadas pelo TCU no sentido de que os indícios de irregularidades graves no empreendimento apurados no TC n. 004.920/2001-9, ainda existentes, **não obstam a liberação de recursos**, devido à anulação da Concorrência Pública nº 29/2000 e dos Contratos nºs 71 e 72/2000, este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a exclusão** do Programa de Trabalho, e respectivos Contratos nºs. 71 e 72/2000-RAJ do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010), nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.4** a este Relatório.

AVISO Nº 22, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.264 - Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.922/2010 - TCU – Plenário, de 4/8/2010, inserido nos autos do processo TC - 025.237/2009-5, referente às obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Luís, contemplando os sistemas São Francisco, Anil e Vinhais, executadas pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 1.922/2010 – TCU – Plenário:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.3.1. às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — CMPOF, **comunicando que foi detectado indício de irregularidade** que se enquadra no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), nos Contratos 48/2008-RAJ, 94/2008-RAJ, 106/2008-RAJ, 107/2008-RAJ e 144/2008-RAJ, todos celebrados no âmbito do Contrato de Repasse 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/ Caixa, relativo aos serviços de execução da obra Ampliação do Sistema de Esgoto da Ilha de São Luís/MA, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 83.145.914,29 (oitenta e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e vinte e nove centavos), em decorrência da deficiência e desatualização do projeto básico (Achado 3.1);

9.3.2. ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão.

(...)

Com o objetivo de conhecer a real extensão dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, e em cumprimento ao art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), que estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda, os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, etc., este Comitê promoveu reunião técnica, seguida de audiência pública na CMO, com os gestores do Ministério das Cidades e com técnicos do TCU.

Nesses encontros, os gestores apresentaram as seguintes informações/esclarecimentos:

Informações básicas sobre o empreendimento

- Ampliação do sistema de esgotos da Ilha de São Luís – Etapa 1, beneficiando os sistemas Anil, vinhais e São Francisco.
- População Beneficiada: 25 mil famílias
- Cobertura de coleta e tratamento de esgotos na cidade passaria de 10% para 60%



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves
(COI)

Resumo das providências adotadas pelo gestor/proponente

- Suspensão dos desbloqueios dos recursos para o termo de compromisso;
- Recomendação para finalização dos projetos executivos do empreendimento;
- Orientação ao Estado para adotar as providências para distrato dos contratos firmados e realização de novas licitações;
- Rescisão dos contratos com as empresas Targiverte (Ago/2009), Amafi (Fev/2010) e Jurema (Nov/2010);
- Em processo de rescisão dos contratos com as empresas Targiverte (2º contrato) e Engec – com previsão de finalização até 10.12.2010;
- Conclusão do Projeto Executivo e submissão do mesmo à análise da CAIXA;
- Contratação da Fundação Sousândrade (UFMA) para montagem de estrutura adequada para fiscalização da obra;

Conclusão do gestor: O proponente tomou e/ou encaminhou as providências necessárias para sanar os apontamentos, sendo desnecessária sua inclusão no Anexo de obras com irregularidades graves com recomendação de paralisação

Posteriormente, em audiência pública realizada em 30/11/2010, o Sr. Leodegar Tiscoski, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, a par de ratificar as providências já adotados, informou, por meio do Ofício nº 009254/2010SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010:

5. Por fim, a SNSA informa que a CAEMA demonstrou disposição para sanar as irregularidades apontadas, acatar as determinações do TCU e seguir as recomendações do Ministério das cidades. Desta forma, considera desnecessária a inclusão do empreendimento no Anexo de obras com irregularidades graves com recomendação de paralisação.

6. Cumpre esclarecer ainda que, sendo tal consideração acatada pelo ilustre Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, e pela douta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO da Câmara Federal, a SNSA assume o compromisso de manter a suspensão dos desembolsos, para a continuidade da obra, até que o projeto de engenharia seja aprovado pela CAIXA, e o Governo do Estado conclua o novo certame licitatório.

Isso posto, considerando as providências já adotadas pelos gestores e pelo Estado no sentido de rescindir os contratos inquinados de irregularidades bem como elaboração de projeto executivo e contratação de entidade para montagem de estrutura adequada para fiscalização da obra, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2010, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

Em consequência, o AVISO Nº 22, DE 2010 – CN ora sob enfoque deverá ser arquivado sem nenhuma providência adicional por parte desta CMO.

AVISO Nº 24, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.268 – Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 2.004/2010 - TCU – Plenário, de 11/8/2010, inserido nos autos do processo TC– 018.077/2010-2, referente às obras de reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 2.004/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em função da rescisão do Convênio nº RS/4330/2006/2006, relativo aos serviços de reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Pelotas UFPel / RS, **consideram-se cumpridas as medidas saneadoras** determinadas no subitem 9.4.2, do Acórdão nº 551/2010 – TCU – Plenário, **e que não foram detectados na presente fiscalização indícios de irregularidades** que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010); (grifo nosso)

(...)

Verifica-se que o citado Programa de Trabalho integra o Anexo VI da LOA/2010, na Unidade Orçamentária 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

21.691.0137.4320.0001/2006 - Fomento a agroindustrialização, a comercialização e a atividades pluriativas solidárias - Terra Sol – Nacional - Reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS

- Convênio RS/4330/2006/2006 Criação do Centro de capacitação em



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Desenvolvimento Rural Sustentável

Situações Encontradas:

- Omissão do órgão/entidade no dever de suspender a liberação de parcelas do convênio.
- Celebração irregular de convênio.

Diante das informações prestadas pelo TCU no sentido de que, em função da rescisão do Convênio nº RS/4330/2006/2006, relativo aos serviços de reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Pelotas UFPel/RS, e **que não foram detectados indícios de irregularidades** que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a exclusão** do Programa de Trabalho 21.691.0137.4320.0001/2006 - Fomento a agroindustrialização, a comercialização e a atividades pluriativas solidárias - Terra Sol – Nacional - Reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS, Convênio RS/4330/2006/2006, do Anexo VI da Lei nº 12.214/2010 (LOA/2010), nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.5** a este Relatório.

AVISO Nº 25, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.299 - Seses - TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 1.993/2010 - TCU – Plenário, de 11/8/2010, inserido nos autos do processo TC– 011.086/2010-6, referente às obras de Irrigação de lotes na área do reassentamento, com 20.599 Hectares, na Usina de Itaparica (BA), no Estado da Bahia.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 1.993/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

comunicando que não foram detectados, na presente fiscalização, indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), relativos à obra de Irrigação de Lotes na Usina de Itaparica/BA, **e que as medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal foram adotadas pelo órgão gestor**, de forma que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados nos Contratos CTNI-92.2008.2460.00 e CTNI-92.2008.1960.00, **foram saneados**.

(...)

Verifica-se que o citado Programa de Trabalho integra o Anexo VI da LOA/2010, na Unidade Orçamentária 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco nos seguintes termos:

25.607.0294.3390.0029/2009 - IRRIGAÇÃO DE LOTES NA ÁREA DO REASSENTAMENTO, COM 20.599 HA, NA USINA DE ITAPARICA (BA) NO ESTADO DA BAHIA - Usina de Itaparica / BA - Irrigação de Lotes (20.559 ha)

Situações Encontradas:

Contrato CTNI-92.2008.1960.00 Implantação do sistema de irrigação parcelar por microaspersão no Projeto Barreiras II

- Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

Contrato CTNI-92.2008.2460.00 Execução de recuperação de estradas de serviço e acesso a lote, com implantação de obras de arte e macro-drenagem no sistema viário do Projeto de Irrigação Barreiras Bloco 2, integrante do reassentamento de Itaparica

- Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global.

Diante das informações prestadas pelo TCU no sentido de que as medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal foram adotadas pelo órgão gestor, de forma que os indícios de irregularidades graves inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), apontados nos Contratos CTNI-92.2008.2460.00 e CTNI-92.2008.1960.00, foram saneados, este Comitê, com base no § 4º do art. 97 da Lei nº 12.017/2010 (LDO/2010), **recomenda a exclusão** do Programa de Trabalho 25.607.0294.3390.0029/2009 - IRRIGAÇÃO DE LOTES NA ÁREA DO REASSENTAMENTO, COM 20.599 HA, NA USINA DE ITAPARICA (BA) NO ESTADO DA BAHIA - Usina de Itaparica / BA - Irrigação de Lotes (20.559 ha), Contratos CTNI-92.2008.1960.00 e CTNI-92.2008.2460.00, nos termos da minuta de decreto de legislativo constante do **Anexo 2.6** a este Relatório.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

AVISO Nº 26, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.323 - Seses – TCU – Plenário, Aviso nº 1131 GP/TCU e Aviso nº 1163 GP/TCU)

O Aviso nº 26, de 2010 - CN em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 2.044/2010 - TCU – Plenário, de 18/8/2010, inserido nos autos do processo TC -016.343/2010-7, obra de dragagem e adequação de navegabilidade nos acessos aquaviários ao porto de Vitória/ES.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 2.044/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que **foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010)**, no Contrato SEP/PR nº 08/2010, relativo à execução da obra de dragagem e adequação de navegabilidade nos acessos aquaviários ao porto de Vitória/ES, sendo o estimado dano potencial ao erário da ordem de R\$ 26,3 milhões, relativamente ao achado de sobrepreço.

Posteriormente, foram anexados ao processo os Avisos nº 1.131 – GP/TCU e 1.163 – GP/TCU, por meio dos quais a Corte de Contas informou a esta Comissão o saneamento das irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 2.044/2010 – TCU – Plenário uma vez que o Contrato SEP/PR Nº 08/2010 – Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória foi rescindido consensualmente.

Isso posto, considerando a rescisão do contrato objeto dos indícios de irregularidades graves este Comitê propõe o **arquivamento** do AVISO Nº 26, DE 2010 – CN, por perda de objeto.

AVISO Nº 28, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.420 - Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 2.136/2010 - TCU – Plenário, de 25/8/2010, inserido nos autos do processo TC - 011.288/2010-8, relativo às obras de implantação da Linha 3 do Metrô



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

do Rio de Janeiro, vinculadas aos programas de trabalho PT 15.453.9989.7H24.0056/2008 e PT 15.453.9989.0E28.0101/2008, da Unidade Orçamentária 56.101 – Ministério das Cidades.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 2.136/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009, **que se abstenha de repassar recursos à Obra de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro**, até que o projeto do objeto do convênio contemple os elementos estabelecidos pelo inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993, bem como o detalhamento estabelecido pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do Sr. Luiz Carlos Bueno de Lima, Secretário Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana, na condição de autoridade responsável pela aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a este Tribunal suas razões de justificativa acerca da:

9.2.1. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008, no qual se verificou que a execução e o projeto básico não se adequam ao disposto no art. 6º, inciso IX e art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/1993, bem como contrariam o art. 1º, §1º, inciso XV, c/c com o art. 23, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127/2008;

9.2.2. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008 com metas genéricas, sem estarem adequadamente descritos o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases da execução, em desconformidade com o disposto no art. 21 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

9.2.3. aprovação do Plano de Trabalho do Convênio 1/2008 sem a indicação das fontes de recursos destinados a financiar os trechos funcionais da obra objeto do convênio, bem como sem estudos indicando a viabilidade do trecho conveniado;

9.2.4. ausência do cadastramento do Contrato 2/2002 no SIASG, em desconformidade com art. 19 da Lei 12.017/2009;

9.3. Alertar o Ministério das Cidades e a Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro:

9.3.1. quanto à impropriedade constatada acerca da ausência de garantia contratual vigente, por parte do Consórcio Construtor Fluminense, contrariando o art. 56 da Lei n.º 8.666/1993 e a Cláusula Décima Terceira do Contrato 2/2002;

9.3.2. quanto à impropriedade constatada acerca da consideração indevida da CPMF no BDI do Consórcio Contratado, após a extinção da CPMF, contrariando



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

os Acórdãos 1.996/2008, 2.063/2008 e 1.453/2009, todos do Plenário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis chamados em audiência para subsidiar a elaboração de suas razões de justificativa;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional **que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei n.º 12.017/2009 (LDO/2010), no Convênio n.º 01/2008 (SIAFI n.º 610450), relativos aos serviços de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro;**

(...)

Inicialmente, há que se esclarecer que o número correto do Convênio é **640150 e não 610450**, como consta do item 9.5 do Acórdão 2.136/2010 - TCU – Plenário, conforme se depreende do Relatório e do Voto que o fundamentam. A saber:

RELATÓRIO

3.3.6 - Evidências:

Convênio **SIAFI n.º 640150** (folhas 85/102 do Volume Principal)

VOTO

(...)

2. Como se depreende do relatório que antecede a este Voto, atualmente o único ajuste vigente é o **Convênio nº 1/2008 (Siafi 640150)**, assinado em 30/12/2008, cujo objeto abrange serviços de desenvolvimento de estudos e execução de parte dos levantamentos topográficos, geológicos e geotécnicos; elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; e apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara.

Considerando os indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, nos termos do Acórdão nº 2.136/2010 - TCU – Plenário, **este Comitê recomenda a inclusão** dos subtítulos orçamentários relativos às obras de implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, Convênio n.º 01/2008 (SIAFI n.º 640150), vinculados à Unidade Orçamentária 56.101 - Ministério das Cidades, no Anexo VI da Lei nº 12.214/2010, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei n. 12.017/2009 (LDO/2010), nos termos do Projeto de Decreto Legislativo constante do **Anexo 2.7** a este Relatório.

AVISO Nº 29, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.700 - Seses – TCU - Plenário)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do ACÓRDÃO Nº 2.501/2010- TCU – Plenário, de 22/9/2010, inserido nos autos do processo TC - 008.198/2010-1, relativo às obras de Adequação de Trecho Rodoviário, na BR-060, trecho Goiânia/GO-Jataí/GO, com extensão de 316,2 km, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, previstas no Programa de Trabalho 26.782.1461.7140.0052.

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 2.501/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional **que foram detectados** no Edital Dnit/GO nº 832/2009, relativo às obras de adequação da BR- 060, no trecho compreendido entre Abadia de Goiás/GO e Jataí/GO (Programa de Trabalho 26.782.1461.7140.0052), **índícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV, § 1º, do art. 94 da Lei 12.017/2009 (LDO/2010)**, tendo sido estimado potencial dano ao erário de, pelo menos, R\$ 95.000.000,00, em razão de sobrepreço resultante de prática de preços excessivos frente ao mercado e de deficiências do projeto licitado, tendo o Tribunal determinado cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório relativo ao referido edital, e os atos dele decorrentes, até que esta Corte se pronuncie sobre o mérito das questões tratadas nestes autos; e

(...)

Com o objetivo de conhecer a real extensão dos índices de irregularidades apontadas pelo TCU, e em cumprimento ao art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), que estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda, os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, etc., este Comitê promoveu reunião técnica, seguida de audiência pública na CMO, com os gestores do DNIT e técnicos do TCU.

Nessa linha, foi realizada reunião técnica no dia 16/11/2010 e audiência pública no dia 25/11/2010, com a presença do Diretor-Geral do DNIT, Sr. Luiz Antônio Pagot. Nesses encontros, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

confirmados por meio do Ofícios 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010. Resumidamente:

F) DIANTE DA SITUAÇÃO ACIMA O DNIT ENTENDE QUE:

(...) a rodovia é considerada um dos principais corredores de escoamento e distribuição de produção do Brasil Central, cortando uma das maiores bacias produtivas de grãos do país, por onde passam, em média, 12 mil veículos por dia, em alguns trechos, segundo a Polícia Rodoviária Federal.

1.1 - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

(...)

Deve-se destacar a importância dessa obra para região. (...) é uma região de grande produção de grãos como soja, milho, sorgo e de bovinos e suínos. Em Rio Verde, por exemplo, está localizada uma unidade industrial da Perdigão.

(...)

1.2 - OS RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

A importância da BR-060 para a economia e a sociedade goiana é inquestionável, ligando duas das principais cidades brasileiras, Brasília e Goiânia, a uma das regiões de maior produção agrícola e pecuária do País, o sudoeste de Goiás. (...).

1.3 - A MOTIVAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO:

Um sonho antigo da população da região, comparado apenas à luta pela pavimentação da rodovia, obra realizada no início da década de 70. (...)

1.4 - O CUSTO DA DETERIORAÇÃO OU PERDA DAS PARCELAS EXECUTADAS:

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.5 - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS:

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.6 - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.7 - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS:

(...)

A Diretoria Geral do DNIT por meio do Memorando nº 2330/2010/DG-DNIT de 05/10/2010, solicitou à Superintendência Regional no Estado de Goiás a adoção imediata das seguintes ações:

I- Repactuação dos preços unitários de fornecimento dos materiais asfálticos dos contratos pactuados em conformidade aos valores expressos no Ofício nº 2399/2010/DG-DNIT;

II- Repactuação dos preços unitários dos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza de áreas, em conformidade à proposta do Tribunal de Contas da União contida no relatório de auditoria;

III- Complementação dos estudos referentes ao projeto de restauração da pista existente destacando as restrições estruturais das camadas de pavimento anteriormente executadas no programa PIR-IV;

IV- Revisão do projeto de aterros sobre solos moles de todos os lotes, adequando as estruturas às instruções e soluções preconizadas na norma rodoviária DNER-PRO-381/98;

V- Realização de nova campanha de investigação de campo com intuito de avaliar, de forma mais detalhada, os volumes e características geotécnicas das pedreiras, areias e cascalheiras da região potencialmente disponíveis a serem utilizadas nas obras;

VI- Disponibilização das informações referentes às seções transversais do projeto, em formato e conteúdo compatíveis a aquele descrito no item 9.1.2 do Acórdão em referência.

(...)

1.8 - O CUSTO TOTAL E O ESTÁGIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, OBRAS OU PARCELAS ENVOLVIDAS:

Valor total da obra: R\$ 1.240.037.192,47, distribuídos em cinco lotes.
Execução física-financeira: 0%

(...)

2 – CONCLUSÃO DO DNIT:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

Em face da materialidade, a proposta do DNIT de repactuação dos contratos e a autorização para o imediato início das obras se mostra mais vantajosa ao erário e ao interesse público.

Desta forma, considerando que:

- a) art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
- b) o gestor relata que está adotando providências para rever preços de insumos orçados, complementar estudos, rever projetos entre outras medidas;
- c) o gestor, a par de reconhecer algumas irregularidades apontadas pelo TCU, apresentou novas informações àquela Corte com o objetivo de afastar indícios inicialmente identificados (Ofício 2857/DG-DNIT);

Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2010, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

Em consequência, o AVISO Nº 29, DE 2010 – CN deverá ser arquivado sem nenhuma providência adicional por parte desta CMO.

AVISO Nº 31, DE 2010 – CN – (Aviso nº 1.737 - Seses – TCU - Plenário)

O Aviso em destaque encaminha ao Congresso Nacional cópia do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ACÓRDÃO Nº 2.572/2010 - TCU – Plenário, de 29/9/2010, inserido nos autos do processo TC - 009.360/2010-7, relativo à fiscalização dos projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do Município de Porto Velho/RO, com recursos alocados à conta dos PTs 17.512.0122.1N08.0011/2010, 17.512.0122.1N08.0011/2009 e 17.512.0122.1N08.0024/2008 (Obra (PAC) Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO)

Consta da Proposta de Deliberação e do Acórdão nº 2.572/2010 – TCU – Plenário:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno, cautelarmente, que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal abstenham-se de destinar recursos para as obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/RO à conta dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, até que o Tribunal delibere em definitivo acerca da matéria tratada neste processo ou até que o Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual;

9.2. alertar ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acerca dos riscos da continuidade do Contrato nº 083/PGE-2009, que pode vir a ter sua nulidade declarada por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, caso este Tribunal venha a determinar a anulação da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL, tendo em vista os indícios de irregularidade em apuração neste processo;

(...)

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.5.1. **foram detectados**, no levantamento de auditoria de que cuida este processo, **índícios de irregularidades** que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010) e no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), relacionados ao **Contrato nº 083/PGE/2009**, sendo o estimado dano potencial ao erário da ordem de R\$ 613.281.961,24, correspondente ao valor atualizado do referido contrato;

9.5.2. há previsão de aporte de recursos federais às obras abrangidas pelo contrato de que trata o subitem anterior, por intermédio dos Contratos de Repasse



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, celebrados entre o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado de Rondônia;

9.5.3. as medidas a serem adotadas pelos responsáveis para saneamento das irregularidades demandam a anulação da Concorrência nº 042/2008/CPLO/SUPEL e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL e, por consequência, a declaração de nulidade do Contrato nº 083/PGE-2009; a conclusão de adequado projeto básico da obra, com todos os elementos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nas demais normas aplicáveis a projetos de esgotamento sanitário; a realização de novo procedimento licitatório, escoimado dos vícios identificados no levantamento de auditoria de que cuida o presente processo;

(...)

Com o objetivo de conhecer a real extensão dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, e em cumprimento ao art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), que estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda, os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, etc., este Comitê promoveu reunião técnica, seguida de audiência pública na CMO, com os gestores do Ministério das Cidades, técnicos do TCU e representantes do Governo do Estado do Rondônia e da Casa Civil da Presidência da República.

As reuniões técnicas ocorreram em 23/11/2010 e 1º/12/2010, na sala de reuniões da CMO. A Audiência Pública foi realizada no dia 30/11/2010. Para a reunião de 1º/12/2010, foi também convidado o Exmo. Sr. Confúcio Moura, Governador eleito do Estado de Rondônia, em atendimento à solicitação de diversos parlamentares que participaram dos debates da Audiência Pública.

Além disso, por meio do Ofício nº 0168/GG/2010, de 11/11/2010, o Exmo Sr. João Aparecido Cahulla, Governador do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), apresentou razões a este Comitê no sentido de demonstrar **que a proposta emitida pelo TCU**, por meio do Acórdão 2.572/2010-TCU-PLENÁRIO, de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira das obras de implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho **é extremamente prejudicial ao interesse público**. Resumidamente, argumenta o Sr. Governador: (grifos no original)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

(...)

3. Frente a tais apontamentos preliminares [do TCU] **ainda não houve apresentação de Esclarecimentos pela SEPLAN**, [ao TCU] (...)

(...)

Todavia, esta Secretaria de Planejamento, por entender que as medidas adotadas pelo Tribunal de Contas da União são por demais gravosas ao interesse público, e por considerar que se trata de medidas inadequadas, inoportunas e pré-maturas, vem requerer a não inclusão desta obra no quadro de bloqueio da lei orçamentária anula, pelas razões a seguir expostas.

II – DA IMPORTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO

6. (...) no Brasil apenas 50,6% da população urbana têm o esgoto coletado e percentual ainda menor, 34,5 do esgoto gerado possui tratamento e disposição adequada.

7. No caso de Porto Velho, (...) a situação é mais grave, pois **APENAS 2,52% DA POPULAÇÃO POSSUE SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTOS**.

(...)

14. É relevante observar que, de acordo com os estudos da OMS, “investir em saneamento básico traz grandes benefícios financeiros, sendo que o retorno pode ser de até 34 vezes maior que o valor empenhado”.(...)

(...)

18. Fato é que no caso das obras de implantação da Rede de Esgoto de Porto Velho/RO, todos os aspectos elencados no art. 95, da Lei de Diretrizes orçamentárias, recomendam a continuidade das obras, senão vejamos:

I – Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento

- Conforme demonstrado nos estudos da Organização Mundial de Saúde,, investir em saneamento básico traz grandes benefícios financeiros, sendo que o retorno pode ser de até 34 vezes maior que o valor investido (...)
- (...) o atraso na fruição dos benefícios (...) representa prejuízo econômico e financeiro, visto que o sistema de saúde público continuará arcando com altos gastos decorrentes de doenças associadas ao baixo índice de saneamento;

II – Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

- (...)
- a taxa de mortalidade por doenças associadas ao baixo índice de saneamento básico em Porto Velho/RO é bastante elevada, pois apenas 2,52% da população possuem serviços de coleta de esgoto;

III – Motivação social e ambiental do empreendimento

- A motivação social reside no fato de que com o empreendimento haverá uma significativa melhora nas condições de vida da população de Porto Velho;
- (...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

- (...) importará em diminuição do volume de esgotos despejados sem tratamento nos rios, que correm a céu aberto, causando grave poluição ambiental.

IV – Custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

- (...) a paralisação das obras poderá acarretar custos de deterioração e/ou perda das parcelas executadas, ainda mais se levarmos em consideração os efeitos provocados pelas chuvas;

V – Despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados

- (...) a Administração terá que arcar com despesas necessárias para a preservação de instalações e serviços executados.

VI – Despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades

- Conforme é de notório conhecimento, ao suspender a execução de obras, há custos com desmobilização e posterior retorno das atividades, a serem arcados pela Administração

VII – Medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

- O processo de auditoria do TCU está em fase de oitiva dos responsáveis, sendo que esta Secretaria tem convicção que, depois de apresentadas todas as justificativas, restará esclarecidos os indícios de irregularidades apontados.

VIII – Custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

- O custo total do empreendimento é R\$ 736.734.721,33, sendo que, até o momento, a execução financeira resulta em apenas 2,35%;
- Assim, (...) o bloqueio (...) se justifica pelo fundado temor de que, enquanto se aguarda a apreciação definitiva acerca das supostas irregularidades, venham fatos que impeçam o resultado útil do processo, **no presente caso, não existe risco de ineficácia do resultado útil do processo, notadamente em razão do extenso saldo financeiro do contrato**, o que constitui garantia para o erário

III – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCU

21. (...) **impende ressaltar que os indícios de irregularidades apresentados pelo TCU estão baseados em análises absolutamente inadequadas, desprovidas de razoabilidade e de fundamentos legais, bem como dissociada da realidade dos fatos, como se passa a demonstrar.**

A) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO:

22. No equivocado entendimento do TCU, a SEPLAN teria realizado licitação (...) sem existir um projeto básico.

23. Todavia, aludido entendimento foi baseado em falsas premissas, sendo certo que a equipe de auditoria distorceu várias informações prestadas por essa Secretaria de Planejamento (...)

24. A bem da verdade, é necessário esclarecer ao Congresso que o projeto básico



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

foi devidamente elaborado e aprovado antes da licitação para apresentação das propostas de preços, sendo certo que todos os serviços já executados possuíam preço e projeto executivo aprovado pela SPLAN, pela CEF e pelo Ministério das Cidades.

OU SEJA, NA REALIDADE DOS FATOS A LICITAÇÃO SOMENTE OCORREU APÓS A REGULAR APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E, ATÉ O MOMENTO, SÓ HOUVE A EMISSÃO DE ORDEM DE INÍCIOS DE SERVIÇOS QUE JÁ POSSUÍAM PROJETO EXECUTIVO TAMBÉM APROVADO.

(...)

43. E, apesar de os analistas do TCU tentar desvirtuar o projeto básico, afirmando que após o resultado da pré-qualificação foi publicado o edital para contratação da obra, havendo majoração de 50,25% no valor do empreendimento, **FATO É QUE AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA ESSA MAJORAÇÃO FORAM APRESENTADAS POR MEIO DO PARECER TÉCNICO/JURÍDICO Nº 001/GDI/SEPLAN/2009** (Anexo 1), pelas quais se percebe que o aumento ocorreu em virtude, principalmente, do próprio detalhamento do projeto.

44. Ora, o projeto conceitual utilizado na pré-qualificação definia os quantitativos mínimos para a qualificação técnica das empresas, sendo que o valor apresentado era uma estimativa feita com base nos elementos disponíveis até então (...)

45. Ante o exposto, percebe-se que **o projeto básico continha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho/RO, em observância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93.**

(...)

55. Como visto, as alterações impostas pelo Ministério das Cidades NÃO ocorreu em consequência à inadequação do projeto básico, **MAS SIM EM DECORRÊNCIA DE DIFERENTES VISÕES DE CONCEPÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

62. Imperioso **destacar que o primeiro pagamento (...) somente ocorreu no dia 20 de outubro de 2009 (...) sendo que nessa data o projeto executivo dos serviços executados já havia sido aprovado pela CEF.**

B) DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

(...)

64. Segundo o equivocado entendimento preliminar dos analista do Tribunal de Contas da União, as exigências de habilitação (...) teriam restringido a competitividade do certame (...)

65. No entanto, **todas as exigências contidas no Edital do certame foram salutares para dotar a Administração da segurança necessária à execução de uma obra de grande porte e complexidade como as do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho.**

C) DO SUPOSTO SOBREPREGO NO ORÇAMENTO E NO CONTRATO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

111. (...) fato é que os comparativos de preços efetuados pela equipe técnica foi absolutamente inadequado (...)

112. ISSO PORQUE, O COMPARATIVO EFETUADO PELA CORTE DE CONTAS ADOTA PREMISSAS QUE NÃO SE APLICAM AO EMPREENDIMENTO EM ANÁLISE, A SABER, (I) PREÇO PARADIGMA INADEQUADO PARA OS ITENS DE CANTEIRO, (II) UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS DO SINAPI, SEM EFETUAR OS NECESSÁRIOS AJUSTES E (III) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PERCENTUAL DE BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM UMA LICITAÇÃO REALIZADA COM BDI ÚNICO.

(...)

D) DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

150. No equivocado entendimento do Tribunal de Contas da União, haveria irregularidade no fato de as obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho terem sido licitadas em lote único.

151. Sobre o assunto, inicialmente cumpre informar que o parcelamento do objeto licitado em vários lotes não representa uma regra absoluta, devendo ser analisadas a conveniência e oportunidade da realização de licitação dividida em diversos lotes em cada caso concreto (...)

152. Em outras palavras, uma determinada contratação somente deve ser subdividida nos casos em que, por **fatores técnicos e econômicos** a subdivisão se mostrar com alternativa que amplie a competitividade (...)

153. Ocorre que, no caso das obras de implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho/RO essa Secretaria (...) entendeu que a opção que melhor atente ao interesse público é a licitação em lote único.

154. Tal decisão teve fundamento, inclusive em licitações anteriores (...) ao realizar a licitação para as obras de abastecimento do sistema de abastecimento de águas de Porto Velho (...)

(...)

IV – CONCLUSÃO

160. Por todos os argumentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, requer que essa Comissão Mista de Orçamento, pautada sobretudo na grande relevância sócio econômica do empreendimento, não determine o bloqueio físico, orçamentário e financeiro do empreendimento, permitindo a sua regular continuidade.

O Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Sr. Leodegar Tiscoski, manifestou-se na Reunião Técnica de 1º/12/2010 que entendia desnecessária a paralisação da obra, neste momento, diante das medidas já adotadas dentre as quais estão a adequação dos projetos, ora sob análise da CAIXA, e o bloqueio da liberação dos recursos dos convênios firmados com o Estado de Rondônia. Consta do Ofício nº 009256/2010/SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010, dirigido pelo Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental a este COI as



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

seguintes informações, resumidamente:

(...)

4. A SNSA, em síntese, adotou as seguintes providências com relação ao referido empreendimento:

- a) Desde 2008 vem monitorando o desenvolvimento do projeto de engenharia, expedindo recomendações para os principais problemas verificados;
- b) Solicitou a adequação do projeto de engenharia do sistema, conforme Ofício nº 6484/2009/SNSA, de 10/08/2009, de maneira a aperfeiçoar as definições técnicas do projeto e maximizar a eficiência do sistema;
- c) Finalizou as tratativas com a INFRAERO e SPU/MPOG para a liberação de áreas para a construção das Estações de Tratamento de Esgotos Norte e Sul;
- d) Em caráter cautelar, reiterou a suspensão dos desbloqueios dos recursos federais, relativos aos Termos de compromisso 0.222.561-68/2008 e 0.296.770-66/2009, através do Ofício nº 7991/2010/SNSA, de 01/10/2010, até que seja aprovado o projeto de engenharia do empreendimento, e ocorra a regularização das determinações do Acórdão do TCU;
- e) Promoveu tratativas com representantes do proponente na busca de solução consensual e tecnicamente adequada para o assunto.

5. Por sua vez, o Governo de Rondônia, apresentou o projeto básico do sistema de Esgotamento Sanitário à CAIXA, durante o mês de agosto de 2010, o qual se encontra em processo de análise com previsão de conclusão para o final de dezembro do corrente. O Governo Estadual optou por não acatar, de imediato, as recomendações do TCU, até o julgamento do mérito dos apontamentos, e, pelo que se sabe, já teria apresentado sua defesa.

6. Sendo assim, entende-se que será necessário aguardar a aprovação do projeto de engenharia e o julgamento do mérito do processo pelo TCU, para definir os encaminhamentos subseqüentes, salvo se o Governo do Estado acatar a proposta formulada pelo TCU, na audiência preliminar realizada no COI da CMO do Congresso Nacional em 23/11/2010, de deduzir o escopo do contrato de fornecimento nº 083/PGE-2009, firmado com o Consórcio Cowan-Triunfo, para limitá-lo ao objeto da operação de crédito nº 228.681-52/2008, com valor de empréstimo de R\$ 111,38 milhões, financiados com recurso do FGTS.

(...)

8. Cumpre ressaltar, nesta ocasião, que consideramos a obra em tela de suma importância para o desenvolvimento da região, contribuindo para melhor os índices de coleta e tratamento de esgoto e influir de forma direta na saúde da população

O TCU, por seu turno, ressaltou, por meio do Voto condutor do Acórdão nº 2.572/2010-TCU-Plenário e também na audiência pública de 30/11/2010, os seguintes achados de auditoria que recomendaram a paralisação da execução dos contratos relativos ao empreendimento sob enfoque:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

(...)

10. Antes de adentrar na apreciação dos achados de auditoria (...) oportuno destacar a importância socioeconômica do empreendimento.

11. Segundo dados do Ministério das Cidades, apenas 50,6% da população urbana do país tem acesso à coleta de esgoto.

12. Na cidade de Porto Velho, a situação é muito pior. Praticamente inexistente serviço de coleta de esgoto, vez que da população urbana estimada em 312.334 habitantes, tão somente 2,52% têm acesso a esse serviço.

(...)

14. Vislumbra-se, assim, que para a consecução de obra tão relevante para o bem-estar de praticamente toda a população urbana de Porto Velho e para a preservação ambiental da região, está previsto o aporte de maciços recursos federais, o que conclama a atuação fiscalizatória deste Tribunal e do Congresso Nacional, segundo a sistemática de controle das obras públicas custeadas com recursos do Tesouro Nacional, nos termos das leis orçamentárias, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades e contribuir para que as obras e serviços tenham regular desenvolvimento.

15. Todavia, a fiscalização empreendida (...) revela que os trabalhos ainda são incipientes, sendo que a execução financeira até o momento resulta em apenas 2,35%, mesmo decorridos dez meses do início dos serviços.

16. Revelam mais (...) a existência de graves indícios de irregularidades que se espraiam no contrato, no procedimento licitatório que o antecede e até nos atos preliminares necessários à realização da licitação.

(...)

22. De plano, ressalto a gravidade da situação que envolve a obra, relativamente à ausência de projeto básico. Ou, mais grave ainda, a indefinição da própria concepção do sistema de coleta e tratamento do esgoto do município, fase anterior à elaboração do projeto básico. Indefinição que conduz a sérios questionamentos acerca da temerária iniciativa do Governo do Estado de Rondônia em realizar a licitação do empreendimento e de firmar contrato da ordem de R\$ 644.877.842,00, sem que esses elementos básicos estivessem concluídos.

23. Com efeito, o início da licitação para a construção do sistema ocorreu em 17/12/2008, ocasião em que o Governo de Rondônia publicou o Edital da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL, que objetivou pré-qualificar as empresas que poderiam participar da fase subsequente. Naquela ocasião, dispunha-se de um projeto que seria posteriormente considerado pelo próprio governo estadual como inexequível, conforme consta de termo de rescisão de contrato com o então consórcio de empresas projetistas, datado de 09/09/2009, ocasião em que, inclusive, já havia sido celebrado o contrato com o consórcio vencedor da licitação.

24. A incompletude do projeto que serviu de base para a licitação é exemplificada pela equipe de fiscalização pelo seguinte fato: no interregno entre a fase de pré-qualificação das licitantes e a concorrência para a escolha da empresa com a melhor proposta, o valor do objeto foi majorado em 50,25%, passando de R\$ 398 milhões para R\$ 598 milhões. As alterações foram necessárias, segundo o governo, por revisão das características topográficas e geológicas da região e da



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

demanda de esgoto, que foi reavaliada para cima.

25. Por imposição legal, alteração tão substancial do projeto demandaria a realização de nova licitação, com o reinício da fase de pré-qualificação, o que não ocorreu.

26. Não bastasse essa situação, mesmo após a celebração do contrato, o projeto básico sofreu ainda duas alterações substanciais, em dezembro de 2009 e em fevereiro de 2010.

27. Mais do que alterações do projeto, a própria concepção do sistema teria sido profundamente alterada, na vigência do contrato em curso. Tal achado de auditoria é corroborado pela constatação da equipe de fiscalização de que, na versão atual, estão previstos apenas dois subsistemas para toda a cidade: os setores Norte e Sul, enquanto na versão licitada, eram previstos três subsistemas: Norte, Sul e Leste. Por sua vez, na primeira versão, a Estação de Tratamento de Esgoto do Sistema Sul adotava tratamento composto por lagoas anaeróbias, seguidas por lagoas facultativas e de maturação. Na última versão, está previsto tratamento com reator UASB seguido por filtros biológicos percoladores.

28. Outra situação também revela a alteração de concepção do próprio sistema: no projeto licitado, a previsão da rede coletora era de concepção dupla, nos dois lados das vias de rolamento, sob as calçadas. Na versão de fevereiro de 2010, a previsão é de rede simples, sob a própria via. Essa alteração modifica substancialmente os quantitativos da tubulação necessária à obra.

29. Ora, estando-se diante de um projeto básico evidentemente insuficiente, que é alterado a todo momento, inclusive mesmo após a celebração do contrato para a execução completa da obra, o que se configura é exatamente aquele tipo de situação que este Tribunal vem tentando combater veementemente há tempos.

30. Vejam-se os seguinte julgados, em que o tema é apreciado:

ACÓRDÃO 2012/2007-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

"4. É condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, o que, no caso de uma obra, somente pode ser feito por meio de um projeto básico bem elaborado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimentos necessários à sua execução, disponíveis aos licitantes em planilha orçamentária de custos que permita comparação das propostas apresentadas pelos licitantes, em igualdade de condições, ainda que se refira a empreitada por preço global." (Sumário).

ACÓRDÃO 1874/2007 - Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes):

"4. As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto." (Sumário).

31. E, culminando na consolidação do firme entendimento acerca da indispensabilidade do prévio projeto adequado para se prosseguir na regular



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

licitação de uma obra, o Tribunal vem de sumular o assunto, nos termos do enunciado 261, verbis:

"Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

32. Importante ressaltar - ainda no tema da inexistência de projeto básico concluído - que os recursos federais previstos para serem aportados à obra decorrem de dois contratos de repasse celebrados com o governo estadual, sendo que, do lado da União, figuram como concedente o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. Todavia, tendo em conta justamente problemas relacionados com o projeto, tanto o Ministério das Cidades como a Caixa Econômica Federal fizeram diversas ressalvas técnicas, a ponto de a CAIXA devolver, em 14/04/2010, toda a documentação apresentada à sua análise, por falta de informações necessárias e em razão de divergências relativas à base cartográfica utilizada. De igual sorte, o Ministério das Cidades considerou que o escopo apresentado à sua consideração (o mesmo utilizado para a licitação) era insuficiente para contemplar as exigências da Lei nº 8.666/93 para a definição de um projeto básico, além de não se enquadrar nas Normas Técnicas Brasileiras e nas especificações mínimas definidas pelo ministério.

33. Ou seja, a própria União, por intermédio da análise técnica de seus órgãos concedentes, reconhece a inexistência de projeto minimamente apto a suportar um processo licitatório e, menos ainda, a amparar um contrato já firmado pelo Governo do Estado de Rondônia, para a implantação do sistema de esgoto de Porto Velho.

34. Em razão da indefinição e inadequação da concepção do empreendimento, até o momento não foram efetuados repasses financeiros à conta dos contratos de repasse subscritos.

(...)

36. Enfim, do até aqui exposto neste voto e no já transcrito no relatório que o antecede, tem-se que fortíssimos são os indícios de que a ausência de projeto básico e de solução adequada para o sistema macula à nulidade o procedimento licitatório realizado e o subsequente contrato celebrado, visto que colidem com o disposto no art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

37. Essa situação, por si só, a meu ver, já seria suficiente para revelar a existência de fumus boni juris apto a amparar as medidas acatelas sugeridas pelos auditores da unidade técnica relativas ao bloqueio dos repasses financeiros, se presentes os demais requisitos, por óbvio.

(...)

39. O segundo ponto que eiva de mácula a licitação, capaz de acarretar a sua nulidade se não restarem afastados, após o contraditório, os indícios de irregularidades identificados na presente auditoria, dizem respeito à restrição da competitividade, tendo em vista a ocorrência de situações tais como: exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da licitante; exigência de que, na



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

data da licitação, a licitante possua em seu quadro permanente profissional detentor do acervo técnico; exigência de apresentação de número máximo de atestados técnicos e vedação ao somatório de quantitativos para fins de comprovação da qualificação técnica; limitação do número de participantes em consórcio; exigência desarrazoada de quantitativos.

(...)

41. Não bastasse o até aqui comentado, outros indícios de irregularidades estão a comprometer a regularidade das licitações precedentes ao contrato ora em vigência. Dizem respeito à ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável; à inexistência de critérios para aceitabilidade de preços unitários; à ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável; à inexistência de BDI diferenciado para fornecimento de insumos.

(...)

44. (...) não foram localizados documentos que demonstrem a inviabilidade do parcelamento de obra tão grandiosa, não tendo os gestores, ademais, logrado êxito em demonstrar, em sede de manifestação preliminar, a perda de escala ou o comprometimento do conjunto do sistema, caso houvesse o parcelamento.

45. A equipe de auditoria, após analisar as alegações preliminares dos gestores estaduais, consignou que embora as justificativas trazidas à baila dissessem respeito a presumíveis discussões anteriormente realizadas no âmbito interno do governo estadual, não foram elas materializadas em documentos que as evidenciassem. (...)

46. Deve ser lembrado, ainda, que a necessidade de parcelamento do objeto é a regra em procedimento licitatório da estirpe, entendimento esse consagrado pelo Tribunal de Contas da União no termos da Súmula nº 247.

47. Mais uma falha relevante de que padecem os editais de licitação dizem respeito à falta de realização de certame autônomo para a aquisição de materiais e equipamentos, que, para a obra em questão, representam 27,10% do valor a ser transferido pela União por meio dos contratos de repasse. Deve ser notado que orientação contida no próprio Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - órgão concedente - assinala que equipamentos e materiais com representatividade acima de 18% do orçamento são significativamente relevantes para justificar licitação autônoma.

48. E, na mesma esteira da ausência de parcelamento do objeto, também não foram identificados estudos técnicos empreendidos pelo Estado de Rondônia para demonstrar a inviabilidade técnica para realização de certame distinto para aquisição dos materiais.

49. Finalizando o rol de indícios de irregularidades que pairam sobre a licitação, tem-se a fixação de critério inadequado de aceitação de preços globais, em que se previu até 10% de preços acima do orçamento, o que contraria as disposições previstas nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (...).

50. No âmbito do contrato, por sua vez, foi identificado indício de sobrepreço que supera R\$ 120 milhões de reais, ou 27% dos preços paradigmas considerados pela amostra analisada pela unidade técnica. Análise empreendida pela Caixa Econômica Federal já havia identificado sobrepreço de R\$ 31,5 milhões, o que



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

acarretou a redução no valor do contrato original. Todavia, remanesce, ainda, indício de sobrepreço na ordem de R\$ 88,5 milhões.

(...)

53. Enfim, todo o quadro até aqui delineado (...) colabora para possível ocorrência de danoso prejuízo ao erário, cabendo transcrever o seguinte trecho de voto por mim proferido - condutor do Acórdão nº 2.255/2007-Plenário:

"6. Conforme já assinalado nos fundamentos que ensejaram a sustação cautelar da execução do contrato questionado, os sobrepreços identificados, a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a deficiência do projeto básico, são elementos que - além de atentatórios aos ditames legais - propiciam a prática do pernicioso e indesejável "jogo de planilhas", tão combatido por este Tribunal e que fatalmente acaba por acarretar grave dano ao erário, com difícil e custosa recomposição posterior dos prejuízos sofridos pela administração."

54. Ante todo o quanto aqui exposto, tenho por presente o requisito do *fumus boni juris* que ampara a adoção de medida cautelar tendente a bloquear o fluxo financeiro de recursos federais destinados à obra sob investigação. Os indícios de irregularidades acima comentados, acrescidos ainda do achado concernente à ausência de definição da titularidade das propriedades em que serão edificados vários componentes do sistema de esgoto de Porto Velho, são aptos também à realização das audiências sugeridas com as ressalvas que faço mais adiante, tendo a Secob-3 particularizado com muita propriedade a distribuição das responsabilidades entre os gestores estaduais.

(...)

Ponderadas as informações trazidas ao conhecimento desta Comissão pelos representantes do Ministério das Cidades, do Governo do Estado de Rondônia, da Casa Civil da Presidência da República e pelo TCU, este Comitê, considerando que:

- a) o art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
- b) o Governo do Estado de Rondônia, executor da obra, relata que o projeto conceitual utilizado na pré-qualificação definia os quantitativos



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

mínimos para a qualificação técnica das empresas, sendo que o valor apresentado era uma estimativa feita com base nos elementos disponíveis até então; (item 44)

- c) segundo o Governador do Estado, o projeto básico continha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho/RO, em observância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93; (item 45);
- d) o Governador informa que o processo no TCU está em fase de oitiva dos responsáveis e que tem convicção que, depois de apresentadas todas as justificativas, restarão esclarecidos os indícios de irregularidades apontados; (item 18)
- e) o posicionamento do representante da Casa Civil da Presidência da República, Sr. Eduardo Rogério Melo da Silva, Assessor Especial da Secretaria-Executiva da Casa Civil/PR, na reunião técnica realizada no dia 1º/12/2010, nesta Comissão, no sentido de não recomendar a inclusão da obra no quadro de bloqueio da LOA 2011 não só pelos impactos econômicos e sociais do empreendimento, mas também por se tratar de obra sob monitoramento do PAC 2;
- f) a manifestação do Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Sr. Leodegar Tiscoski, na reunião técnica realizada no dia 1º/12/2010, nesta Comissão, no sentido de não recomendar a inclusão da obra no quadro de bloqueio da LOA 2011 em razão das medidas já adotadas, inclusive reformulação do projeto;
- g) o gestor (Ministério das Cidades) adotou medida cautelar de suspensão dos desbloqueios dos recursos relativos ao empreendimento sob enfoque, nos termos do Ofício nº 009256/2010/SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010, dirigido pelo Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades a este Comitê;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

- h) a solicitação do governador eleito do Estado de Rondônia, Exmo. Sr. Confúcio Moura, em reunião técnica havida no dia 1º/12/2010, no sentido de esta Comissão não incluir a obra no quadro de bloqueio da LOA, pelo menos nos próximos quatro a cinco meses, período em que poderá reavaliar o processo e tomar as medidas corretivas cabíveis;

Este Comitê, acatando a solicitação do gestor, do representante da Casa Civil da Presidência da República, do Governo do Estado de Rondônia e também do Governo eleito daquele Estado para o quadriênio 2011-2014, propõe que o Contrato nº 083/PGE-2009 relativo à Implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho/RO não seja incluído no Anexo VI da LOA 2011, cabendo ao gestor dar cumprimento ao Acórdão nº 2.572/2010 – TCU – Plenário e sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

Em consequência, o AVISO Nº 31, DE 2010 – CN deverá ser arquivado sem nenhuma providência adicional por parte desta CMO.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2 – PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS – 2.1 a 2.7



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 12.363.1062.1178.0101/2007 - IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS NO - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS - Construção da Escola Agrotécnica de Nova Andradina / MS, vinculado à Unidade Orçamentária 26101 - Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 12.363.1062.1178.0101/2007 - IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS NO - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS - Construção da Escola Agrotécnica de Nova Andradina / MS, Contrato 06/2008, Edital 01/2008, Projeto Básico e Obra, da Unidade Orçamentária 26101 - Ministério da Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 17.512.0122.7N72.0056/2009 - IMPLANTAÇÃO DE INTERCEPTORES E ESTAÇÕES DE RECALQUE NO RIO PARAIBUNA EM JUIZ DE FORA - MG OBRAS DE SANEAMENTO NA ÁREA DO RIO PARAIBUNA - JUIZ DE FORA – MG - Obras de Saneamento na Área do Rio Paraibuna - Juiz de Fora/MG, vinculado à Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 17.512.0122.7N72.0056/2009 - IMPLANTAÇÃO DE INTERCEPTORES E ESTAÇÕES DE RECALQUE NO RIO PARAIBUNA EM JUIZ DE FORA - MG OBRAS DE SANEAMENTO NA ÁREA DO RIO PARAIBUNA - JUIZ DE FORA – MG - Obras de Saneamento na Área do Rio Paraibuna - Juiz de Fora/MG, Contrato 01.2007.075, Contrato 01.2007.097, Edital 08/2004, Edital 09/2004 e Projeto Básico, da Unidade Orçamentária 56101 – Ministério das Cidades.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 04.054.0077.1238.5121/1999 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RANGEL EM REDENÇÃO DO GURGUÉIA NO ESTADO DO PIAUÍ - Construção da Barragem Rangel - Redenção do Gurguéia – PI, vinculado à Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 04.054.0077.1238.5121/1999 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RANGEL EM REDENÇÃO DO GURGUÉIA NO ESTADO DO PIAUÍ - Construção da Barragem Rangel - Redenção do Gurguéia – PI, Contrato 15/1994 e Projeto Básico, da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 18.544.0515.5E64.0021/2006 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO ITAPECURU - ITALUÍS II NO ESTADO DO MARANHÃO - Construção da Adutora Italuís / MA, vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 18.544.0515.5E64.0021/2006 - CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO ITAPECURU - ITALUÍS II NO ESTADO DO MARANHÃO - Construção da Adutora Italuís / MA, Contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ, da Unidade orçamentária 53101 Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 21.691.0137.4320.0001/2006 - Fomento a agroindustrialização, a comercialização e a atividades pluriativas solidárias - Terra Sol – Nacional - Reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS, vinculado à Unidade Orçamentária 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 21.691.0137.4320.0001/2006 - Fomento a agroindustrialização, a comercialização e a atividades pluriativas solidárias - Terra Sol – Nacional - Reforma e construção no campus de Ciências Agrárias da UFPel/RS, Convênio RS/4330/2006/2006, vinculado à Unidade Orçamentária 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Exclui do Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010), o Programa de Trabalho 25.607.0294.3390.0029/2009 - IRRIGAÇÃO DE LOTES NA ÁREA DO REASSENTAMENTO, COM 20.599 HA, NA USINA DE ITAPARICA (BA) NO ESTADO DA BAHIA - Usina de Itaparica / BA - Irrigação de Lotes (20.559 ha), vinculado à Unidade Orçamentária 32226 Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluído do Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), a obra vinculada ao Programa de Trabalho 25.607.0294.3390.0029/2009 - IRRIGAÇÃO DE LOTES NA ÁREA DO REASSENTAMENTO, COM 20.599 HA, NA USINA DE ITAPARICA (BA) NO ESTADO DA BAHIA - Usina de Itaparica / BA - Irrigação de Lotes (20.559 ha), Contratos CTNI-92.2008.1960.00 e CTNI-92.2008.2460.00, vinculado à Unidade Orçamentária 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 1/2010, do Comitê de Avaliação das Informações
sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves
(COI)

ANEXO 2.7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Inclui no Anexo VI da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA 2010) os Programas de Trabalho 15.453.9989.7H24.0056/2008 Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Ligação Rio-Niterói-São Gonçalo - RJ-Implantação do Trecho Inicial da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro e 15.453.9989.0E28.0101 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios-Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário), vinculados à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010), em cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), a seguinte obra/serviço:

I – Programação orçamentária: 15.453.9989.7H24.0056/2008 Apoio à Implantação da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro - Ligação Rio-Niterói-São Gonçalo - RJ-Implantação do Trecho Inicial da Linha 3 do Sistema de Trens Urbanos do Rio de Janeiro e 15.453.9989.0E28.0101 - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Linhas e Trechos de Sistemas de Trens Urbanos de Estados e Municípios-Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro - RJ (Crédito Extraordinário), vinculados à Unidade Orçamentária 56101 Ministério das Cidades.

II – Objeto: - Convênio n.º 01/2008 (SIAFI n.º 640150); Irregularidades: Projeto básico deficiente ou desatualizado

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.